

1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10880.077557/92-16

Sessão de 09 de novembro de 1994

Acórdão nº 101-87.423

Recurso nº: 106.707 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS DIPROMED LTDA.

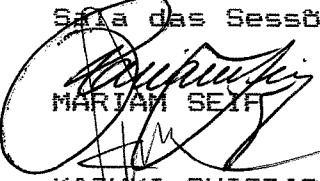
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO(SP)

DECADENCIA - LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO -
Na modalidade de lançamento por declaração, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é aquele previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional. Acolhida a preliminar de decadência.

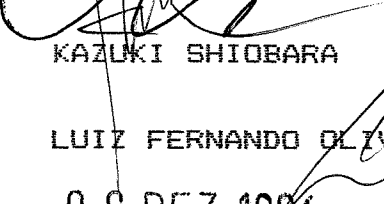
Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso voluntário interposto por DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS DIPROMED LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994


MARIAM SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM 09 DEZ 1994
SESSÃO DE:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.077557/92-16

RECURSO Nº: 106.707

ACORDÃO Nº: 101-87.423

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS DIPROMED LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS DIPROMED LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 53.784.005/0001-19, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração de fl. 181 e seus anexos através do qual foram apuradas irregularidades cometidas pelo contribuinte e a seguir descritas:

DESCRIÇÃO DO FATO E ENQUADRAMENTO LEGAL: constatação de irregularidade no tocante a emissão de notas fiscais "calçadas", caracterizando o uso de expediente fraudulento, com vista a redução dolosa de montante de imposto e enquadramento legal nos artigos 158 combinado com o parágrafo 1º do artigo 157, 378, inciso II, 676, inciso III e 678, inciso III, do RIR/80 e diferença tributável apurado de:

EXERCÍCIO DE 1986 Cr\$ 446.252.826,00
EXERCÍCIO DE 1987 Cr\$ 678.908.421,00

Na impugnação de fls. 187/193, a autuada levanta a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário sobre eventuais irregularidades cometidas nos períodos-base de 1985 e 1986 vez que as declarações de rendimentos dos exercícios de 1986 e 1987 foram apresentadas, respectivamente, em 30/05/86 e 30/04/87 e, portanto, na data da lavratura do Auto de Infração - 29/ de outubro de 1992, já haviam transcorrido o prazo quinquenal. 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10880.077557/92-16

Acórdão nº 101-87.423

Silenciou-se quanto a irregularidade apontada pela fiscalização e aduz sua inconformidade quanto a multa de 150% e também sobre a cobrança de juros moratórios correspondente a TRD - Taxa Referencial Diária.

A decisão de 1º grau, de fls. 198/200, fundou-se nos argumentos de que a natureza do lançamento do Imposto sobre a Renda é de natureza homologatória, competindo ao contribuinte proceder aos cálculos devidos e providenciar o seu recolhimento sem prévia manifestação da autoridade administrativa e que para este tipo de lançamento consoante o disposto no artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, a manifestação homologatória da administração deveria ocorrer dentro do prazo fatal e improrrogável de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador, salvo casos de dolo, fraude ou simulação e que no caso vertente, estão presentes os indícios veementes de fraude e, por consequência, o prazo decadencial para os casos da espécie, dada a omissão do Código Tributário Nacional é o prazo previsto no artigo 177, do Código Civil de 20 (vinte) anos.

No recurso voluntário de fls. 206/214, a recorrente reitera as razões expendidas na impugnação e acrescenta que consoante o artigo 109 do Código Tributário Nacional os princípios gerais de direito privado só podem ser utilizados para a pesquisa da definição, do conteúdo, e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas jamais para definição dos respectivos efeitos tributários.

Além disso, traz a colação, um repertório de jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes sobre o tema decadência, inclusive, nas hipóteses de lançamento ocorrido após a instituição da modalidade de lançamento misto denominado AUTO-NOTIFICAÇÃO e reitera seus descontentamento sobre a cobrança da TRD - Taxa Referencial Diária e, também, da multa exacerbada de 150% (cento e cinquenta por cento).

é o relatório. }



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10880.077557/92-16

Acórdão nº 101-87.423

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade.

A questão submetida ao crivo desta Câmara diz respeito a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública da União constituir crédito tributário vez que a recorrente não traz qualquer subsídio ou argumento relativamente a infração apontada.

De fato, a infração relativa a nota fiscal "calçada" está demonstrada de forma inequívoca e de forma que a própria recorrente não trouxe qualquer subsídio e preferiu aduzir argumentos relacionados com os acessórios: multa qualificada e juros moratórios de TRD.

Quanto a preliminar, a controvérsia gira em torno da modalidade de lançamento e que a autoridade decisória de 1º grau entende que seja de natureza homologatória (art. 150, do CTN) e do prazo decadencial de 20 (vinte) anos previsto no Código Civil Brasileiro.

Após o advento do Decreto-lei nº 1.967/82 e foi estabelecida a data de vencimento das quotas ou da quota única para pagamento do imposto, efetivamente, emergiram alguma dúvida sobre a natureza do lançamento, se por declaração ou por homologação, e foi objeto de exame criterioso pelos estudiosos do Direito Tributário.

Entretanto, a dúvida inicialmente suscitada está dissipando uma vez que a grande maioria dos tributaristas tendem a adotar a tese de que o lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas é efetivado por declaração.

O Prof. Paulo de Barros Carvalho entende que as modalidades de lançamento estipuladas no Código Tributário Nacional,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.077557/92-16

Acórdão nº 101-87.423

são, antes de tudo modalidade de procedimento, e o procedimento não se confunde com a essência do ato jurídico de lançamento que de conformidade com o artigo 142 do mesmo Código, é atividade privativa da autoridade administrativa.

O posicionamento do Prof. Alberto Xavier não é diferente quando consigna a sua conceituação de lançamento, como segue:

"Para nós o lançamento pode singelamente definir-se como o ato administrativo de aplicação da norma tributária material. Poucas palavras bastarão para justificar a definição proposta. A referencia ao ato administrativo visa a esclarecer que o lançamento é um ato jurídico, que não um procedimento ou uma pluralidade de operações lógicas. Não se inclui, porém, a menção aos procedimento administrativo que o antecede e prepara, posto não ser à essência do instituto. A qualificação do ato como administrativo visa também a enquadrá-lo numa categoria bem definida, impedindo a caracterização como lançamento de atos dos particulares (como sucede no chamado auto lançamento) e de atos de autoridades judiciais." (Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, pag.58 - ERT 1977)

Esta matéria foi objeto de acirrada discussão na Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte e que, por maioria de voto, em Acórdão nº 101-84.284, de 10 de novembro de 1992 ficou assentado que apesar que a pessoa jurídica proceder ao pagamento do Imposto sobre a Renda antes da apresentação da declaração de rendimentos, o lançamento é por declaração.

Do voto vencedor, da lavra do eminente Conselheiro Celso Alves Feitosa, extrai-se os seguintes ensinamentos:

*"Em verdade, nenhum dos tributos hoje conhecidos se subsumiria exatamente aos preceitos normativos. Há de se concluir então que o que existe hoje é um lançamento misto, resultado de procedimentos próprios dos lançamentos por homologação e declaração, ora com preva-
lência de um critério, ora de outro."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10880.077557/92-16

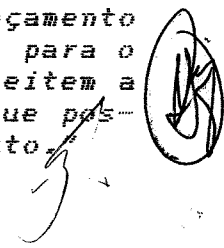
Acórdão nº 101-87.423

A questão é do interprete, na medida em que uma legislação é alterados os fatos antes por ela enfocados. Há que se fazer a adaptação necessária, sem ferir os princípios.

Com base nesta proposição, entendendo que lançamento é um ato de autoridade, de aplicação da norma tributária ao caso concreto, tenho por concluir que a apresentação de informes: movimento de compras, de vendas, de créditos e débitos, com a apuração do devido antes do pagamento -, são meros procedimentos que não tem o condão de alterar a classificação do lançamento, a ser ou não realizado no prazo de decadência estabelecido para o exercício de ação do sujeito ativo decorrente de seu poder de império.

...
Por ora, pedindo vênias aos ilustres pares que concluem de forma diversa, permaneço no entendimento de que os impostos sujeitos à declaração de rendimentos, inobstante os pagamentos antecipados, por vezes sequer devidos por ausência de fato gerador - prejuízo -, não se ajustam à previsão do artigo 150 do CTN, vez que os pagamentos devem ser considerados adiantamentos, condicionados a um imediato controle da administração. Ou seja, ocorre o pagamento que não dispensa a declaração de rendimentos para o fim específico, inobstante a redação do artigo 16, do Decreto-lei nº 1967/82, que registra: "... apresentada ou não a declaração de rendimentos ...", a "falta ou insuficiência do pagamento sujeitará o contribuinte ..." aos encargos definidos. Isto porque a norma cuida do descumprimento do mandamento, nada mais.

...
Portanto, inobstante o pagamento (que poderá ser parcial ou não do crédito tributário), muitas vezes sequer devido, o que importa para a autoridade administrativa é a declaração, porque a falta de entrega na forma e prazos convencionados resultará no lançamento de ofício. A declaração de rendimentos para o imposto de renda e aqueles que se sujeitem a ela, é fundamento da validade, ainda que posterior ao início de pagamento do tributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10880.077557/92-16

Acórdão nº 101-87.423

Neste contexto e entendido que o Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídica é resultante de modalidade de lançamento por declaração, é forçoso concluir pela inaplicabilidade do disposto no parágrafo 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional.

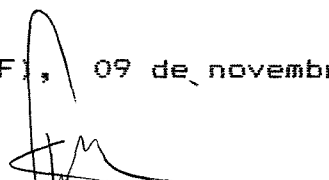
Quanto à aplicação do artigo 177 do Código Civil na decisão recorrida, entendo que tal posicionamento não está consoante com a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes porquanto a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Acórdão nº CSRF/01-0.174/81 uniformizou o entendimento com a seguinte ementa:

"DECADENCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CASO DE DOLO OU FRAUDE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 150, PARÁGRAFO 4º, DO C.T.N. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando ocorrer dolo, fraude ou simulação, os termos iniciais de decadência do direito de a Fazenda Nacional formular a exigência tributária, serão os previstos no art. 173 e seu parágrafo do C.T.N."

O Código Tributário Nacional regula o Sistema Tributário Nacional e estabelece normas gerais do Direito Tributário e, ainda, se afirma categoricamente que o crédito tributário se extingue pela prescrição e pela decadência e regula estes institutos, a conclusão óbvia é de que a disciplina da decadência deve ser buscada no próprio Código Tributário Nacional e não no Código Civil.

De todo o exposto e do mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Brasília(DF), 09 de novembro de 1994


KAZUKI SHIOHARA

Relator

